



pl0501-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que impõe vedação sobre a cobrança em razão de cadastro, renovação de cadastro ou manutenção de equipamento de elevador.

A propositura determina, ademais, que seja excluída da tabela constante do Anexo II da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), todas as linhas referentes a elevadores.

Uma vez que a matéria versada abrange a exclusão legal de hipótese de incidência tributária, a qual configura renúncia de receita para efeito de aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram solicitadas, ao Poder Executivo, informações acerca do impacto orçamentário-financeiro (fls. 06/verso).

Em resposta acostada às fls. 8/14, o Poder Executivo informou que a renúncia de receita decorrente da possível aprovação do projeto seria superior a 11 milhões de reais, o que poderia comprometer a fiscalização dos elevadores e, ao fim, a própria segurança dos usuários.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente deve ser registrado que, apesar do projeto cuidar de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, fato é que o próprio Poder Executivo já se manifestou no sentido de que a eventual aprovação do projeto poderia comprometer a fiscalização dos elevadores e também a própria segurança dos usuários.

O próprio Código de Obras e Edificação – Lei Municipal nº 16.642/17 - prevê a necessidade de fiscalização e manutenção da segurança dos usuários dos elevadores, as quais não poderão de forma alguma ficar comprometidas, como se pode verificar dos dispositivos abaixo citados:

Art. 12. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

...



pl0501-19

§ 4º Estão sujeitas a cadastro e manutenção os seguintes equipamentos:

I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;

II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos deste Código.

...

Art. 44. O pedido de Certificado de Segurança deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado;

III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;

IV - Certificado de Acessibilidade ou documentação exigida neste Código para a sua emissão, quando for o caso;

V - outras declarações referentes às condições de uso dos equipamentos, exigidas em legislação municipal.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Segurança, quando for o caso.

...



pl0501-19

Art. 49. O responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento deve renovar o cadastro, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas neste Código, a cada período de:

I - 1 (um) ano, no caso de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente;

II - 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

Verifica-se, portanto, que a segurança dos usuários dos elevadores deverá sempre ser considerada um norte a ser seguido nas políticas públicas que envolvem fiscalização de manutenção e segurança do equipamento, até mesmo para cumprir um princípio fundamental previsto em nossa Constituição Federal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI